



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
3ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Nº do Processo: 0018078-49.2018.827.2729

DECISÃO

Relatório prescindível.

Almeja a parte autora, em síntese, que seja *"(...) concedida, inaudita altera pars, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para o fim de compelir o Estado do Tocantins, em prazo não superior à 24 (vinte e quatro) horas, a lançar mão das prerrogativas conferidas pelo Decreto Federal nº. 9.832/2018 (Garantia da Lei e da Ordem) e pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 519, e garantir a regularização do fornecimento de combustíveis nos 54 (cinquenta e quatro) postos de abastecimentos existentes na capital, através da desobstrução de vias e escolta de caminhões desde os locais em que retidos ou, conforme o caso, a partir das centrais de distribuição de combustíveis, até o Município de Palmas, obrigação que deverá perdurar até o encerramento oficial do movimento paredista dos caminhoneiros."*

Pois bem.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput, do NCPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: **1) a probabilidade do direito**, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; **2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

Na hipótese destes autos, compulsando o acervo probatório pré-constituído, estou convencida, pelo menos nesta quadra processual, de cognição sumária, da presença concomitante dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela de urgência, na forma em que pretendida.

Infere-se da exordial que:

"(...) não há mais combustível disponível em nenhum dos 54 (cinquenta e quatro) postos de abastecimento situados na capital, o que, num curto prazo, inviabilizará a execução dos serviços mais básicos e essenciais à população, oferecidos pela Prefeitura Municipal, e que dependem diretamente da utilização de viaturas, tais como coleta de lixo, transporte coletivo e individual de passageiros, SAMU, serviço funerário, transporte escolar, fiscalização de trânsito, guarda metropolitana, etc.

4. Há mais. Os cerca de 10.000 (dez mil) servidores municipais ficarão impossibilitados de comparecer ao serviço, à mingua de qualquer meio de transporte (quer particular, quer público).

5. Com isto, as Unidades de Saúde do Município que, como medida preventiva, já estão em horário de funcionamento reduzido, poderão fechar as portas em vista da ausência de médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais profissionais.

6. O mesmo se diga em relação às escolas e creches municipais, já que professores, auxiliares,



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFENIUK**, Matrícula **35170**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32beb07334**

merendeiras e vigias não terão como se deslocar, em prejuízo aos milhares de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino."

Pois bem.

É de conhecimento público e notório os graves impactos ocasionados pela paralisação dos caminhoneiros em todo território nacional, contudo é inegável que a situação do Estado do Tocantins é preocupante, tendo em vista o desabastecimento de mais de 80% dos municípios, bem como a Capital encontra-se desabastecida, inclusive, de produtos essenciais como mantimentos, gás de cozinha, dentre outros.

Além dos graves reflexos noticiados pela edilidade, é cediço que serviços como o SAMU, Guarda Municipal e as Unidades de Saúde do Município não podem ser paralisadas ante a essencialidade dos mesmos, sob pena da instauração do verdadeiro caos atingindo direitos fundamentais da população.

Não obstante, é importante salientar que apesar do movimento paredista ser legitimamente apoiado pela maior parte da população, não se pode chegar a um limite razoável do abastecimento de uma cidade para que se possam alcançar as demandas almejadas pela paralisação.

A cidade de Palmas foi a primeira, dentre as capitais, a ficar desabastecida e os reflexos de tal fato já começam a beirar a calamidade pública, motivo pelo qual o pleito do Município de Palmas se reveste de **probabilidade de direito** suficiente à concessão da medida pleiteada.

Importante destacar, ainda, que por força do Decreto nº. 9.832 que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na desobstrução de vias públicas, o chefe do Executivo pode, por força do art. 2º do aludido Decreto, requerer o auxílio das forças armadas. Entretanto, as declarações proferidas pelo chefe do executivo (evento 1, OUT6 a 8) demonstram que o Governo do Estado não adotará medidas emergenciais no sentido de minimizar os graves impactos à população, o que evidencia **o perigo da demora** necessário ao deferimento da medida requestada.

POSTO ISSO, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Estado do Tocantins, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, utilize as prerrogativas conferidas pelo Decreto Federal nº. 9.832/2018 e pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 519, para o fim de garantir a regularização do fornecimento de combustíveis nos 54 (cinquenta e quatro) postos de abastecimentos existentes na capital, por meio da desobstrução de vias e escolta de caminhões desde os locais em que retidos ou, conforme o caso, a partir das centrais de distribuição de combustíveis, até o Município de Palmas, **garantindo a prioridade de abastecimento aos veículos que prestam os serviços essenciais tais como o SAMU e a Guarda Municipal.**

Notifique-se, *incontinenti*, via mandado, as autoridades a seguir declinadas, **OU QUEM LHE FIZER ÀS VEZES**, para que, **no prazo máximo de 24(vinte e quatro)horas**, a contar da notificação, adotem as providências necessárias para o cumprimento desta decisão:

1. **Sr. Governador do Estado do Tocantins;**
2. **Sr. Procurador Geral do Estado do Tocantins.**

Ato contínuo, diante das especificidades da causa e ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes de forma ampla, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do NCPC), sem prejuízo de a Fazenda Pública intervir, por meio de seu representante legal, quando da apresentação da contestação, invocando a aplicação de legislação pertinente ao tema.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFENIUK**, Matrícula **35170**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32beb07334**

Cite-se o requerido, no prazo de 30 dias - NCPC, art. 183 c/c art. 335, para, querendo, apresentarem contestação no prazo e com as advertências legais.

Se o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do NCPC, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao MP, no prazo de 30 (trinta) dias, para dizer se possui interesse no feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Palmas - TO, data do sistema.

SILVANA MARIA PARFIENIUK
Juiza de Direito
Respondendo pela 3ª VFFRP



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32beb07334**